



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 001569 / 1.2010 Folha: 12  
5/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 17:59 Dia: 30 Mês: julho Ano: 2010  
3. Motivação: ( ) Denúncia ( ) Ministério Público ( ) Poder Judiciário ( ) Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM ( ) COPAM / CRH ( ) Rotina

4. Finalidade  
FEAM: ( ) Condicionantes  Licenciamento ( ) AAF ( ) Emergência Ambiental ( ) Acompanhamento de projeto ( ) Outros  
IEF: ( ) Fauna ( ) Pesca ( ) DAIA ( ) Reserva Legal ( ) DCC ( ) APP ( ) Danos em áreas protegidas  Outros  
IGAM:  Outorga ( ) Outros

5. Identificação  
01. Atividade: caraca a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro 02. Código: A-02-04-6 03. Classe: 6 04. Porte: G  
05. Processo nº: 92/82/33105 06. Órgão: SUPRAM CM 07. ( ) Não possui processo  
08. Nome do Fiscalizado: USIMINAS 09. ( ) CPF 10.  CNPJ: 60.894.730/0057-66  
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. ( ) RGP ( ) Tit. Eleitoral: -  
14. Placa do Veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: -  
17. Nome Fantasia: USIMINAS 18. Inscrição Estadual - UF: -  
19. Endereço de Fiscalizado: Rua Prof. José Vieira de Mendonça 20. Nº / Km: 3011 21. Complemento: -  
22. Bairro/Logradouro: Engenho Velho 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG  
25. CEP: 31340-260 26. Cx. Postal: - 27. Telefone: 31 3499-8000 28. E-mail: -

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Fazenda Samambaia  
02. Nº / Km: Nm 03. Complemento: Zona Rural 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: -  
05. Município: Montes Claros 06. CEP: 35685-000 07. Telefone: 3572-4100  
08. Referência do Local: -

09. Coordenadas  
Geográficas DATUM WGS 84  
( ) SAD 69  
( ) Córrego Alegre  
Latitude  
Grau: - Minuto: - Segundo: - Grau: - Minuto: - Segundo: -  
Planas (UTM) FUSO 22 ( ) 23  24 ( )  
X (6 dígitos) = 561375 Y (7 dígitos) = 7773318

10. Croqui de acesso:

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Érika Borba Pereira  
02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]

92/82/041/2010





CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 001569

12010

Foi visto ou informado que os pontos visitados referentes aos processos de outorga de número 15243/2009, 15244/2009, 15239/2009, 02828/2010, 06380/2009, 15545/2009 e 15250/2009 de coordenadas SAD 69, 23K,  $x_1 = 556272$ ;  $y_1 = 7770366$  (mina oeste),  $x_2 = 556742$ ;  $y_2 = 7770604$  (mina oeste),  $x_3 = 556940$ ;  $y_3 = 7770676$  (mina oeste),  $x_4 = 561415$ ;  $y_4 = 7773763$  (mina central),  $x_5 = 561541$ ;  $y_5 = 7779487$  dipto  $y_5 = 7773487$  (mina central),  $x_6 = 561883$ ;  $y_6 = 7774564$  (mina central), todos os pontos já estão instalados no entanto não encontram-se em funcionamento. As pilhas ofina e asfalto aparentemente estão construídas conforme norma técnica e legislação vigente. Nas proximidades da oficina mecânica existe um drenagem e um travessamento onde a montante está a pilha de rejeito oficina e abaixo não existe nenhum dique de contenção de fluxos. As pontas de aterro rains e mazoano foram visitadas sendo que a ponta de aterro mazoano está necessitando de obra emergencial pois seus sedimentos estão não para o colapso quando além de sua estabilidade estar comprometida. A ponta de aterro rains está sendo operada, porém como não está atendendo as normas vigentes, o empreendedor não poderá mais continuar disposto esteril/rejeito na mesma. Na área de entorno da mina foram encontrados focos erosivos, sendo que em um deles foi construído um muro gabião, no entanto o travessamento não foi estabilizado. A barragem central está sofrendo atreamento e este será de 5 metros. SERA SUGERIDO AO RADA REFERENTE A ESTE AUTO OS SEQUINTE PROCESSOS DE AAF's de número 092/82/022/1999 e 092/82/028/2002. A vegetação a ser suprimida pelo atreamento da barragem central é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual aparentemente em estágio médio, cerrado sensu strictu e campo sujo totalizando uma área de aproximadamente 6,5 ha. Ainda para o atreamento será necessária intervenção em área de preservação permanente em aproximadamente 0,5 ha. Para a reconformação da pilha mazoano será necessária supressão de vegetação nativa caracterizada por cerrado totalizando uma área de aproximadamente 6,5 ha. Será necessária intervenção em APP de declividade em aproximadamente 1,06 ha. Já para o avanço de lava couves/sonisa será necessária supressão de vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual aparentemente em estágio médio, cerrado e campo sujo totalizando área de aproximadamente 8 ha. Nesta área as espécies de canjeia (*Eriochloa inaequalis* e *Eriochloa glaberrima*) são abundantes. Para o avanço será necessária intervenção em APP de declividade em uma área de 2,82 ha. Foi visitada a UTM da Mina Central. As áreas de acesso necessitam de asfuração com maior frequência. Quanto as condicionantes: condicionante 1 e 1.1: foi regularizado o retaludamento das frentes de lava; condicionante 2: foi regularizada a existência de bota-faca no decreto mazoano. A pilha de esteril PE-06 não foi construída; condicionante 3: o antigo depósito de rejeito encontra-se rejeitada naturalmente não foi regularizado. Foi observado, ainda, a presença do Dique Mangano atreçado com supressão (menor que 1 ha) de vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual possivelmente devido a parçamento de sólidos movimentados pela precipitação; condicionante 4: o Maciço da DC-2

8. RELATÓRIO SUCINTO

9. ASSINATURAS

01. Servidor (Nome Legível): Erika Cristina Borba Pereira Orgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MASP: 1195962-4	Assinatura: Erika Cristina Borba Pereira
02. Servidor (Nome Legível): Régis Mendonça Pereira Orgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MASP: 1226968-4	Assinatura: Régis Mendonça Pereira
03. Servidor (Nome Legível): Geisson da Silva Rafael Orgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MASP: 1227144-1	Assinatura: Geisson da Silva Rafael

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Emerson Florêncio Assinatura: Emerson Florêncio	Função / Vínculo com o Empreendimento: gerente de meio ambiente
--	--





FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº:

1. RELATÓRIO SUC TO  
encontra-se recuperado. Foi verificada a necessidade de construção de gabião no retecedor deste dique, condicionante 6: o DC-18, também denominado Dique da Mina, foi construído e recebe contribuição de bacias (MBI) da Mina deste. Foi informado que o licenciamento da Mina deste encontra-se em fase de validação de CO, condicionante 9: a pilha de estéril PE-05 e o dique DC-10 não foram construídos. Durante a visita foram percorridos os pontos de monitoramento: 12 (corrego do Onça), 4 (Barragem de rejitos), 11 (diqum de divisa, que está assoreado e recebe contribuição da USIMINAS e da pilha da Arcelor Mittal - antiga Minas Itatiaia). Foi informado que esse dique foi cadastrado na FEAM pela Arcelor Mittal), 6 (Dique 1), 7 (Dique 2), 8 (Dique 3, que encontra-se em obras de desassoreamento, a jusante da pilha Mazano), 10 (Dique da Onça, a jusante da pilha da Onça), 9 (Dique 13 de Pains). Foram entregues ao empreendedor as seguintes documentações: "projeto pilha Mazano", em arquivo digital, "Laudo de Segurança Pilha Mazano", de Ago/2009, "Especificações Técnicas para Alinhamento da Barragem de Contenção de Rejitos", de Nov/2009, "Termo de Manifestação Recusa", de Nov, digo, do IEF, cópia dos documentos de protocolos FEAM 020182/2003, 201651/2003, 031092/2003, "Laudo de Anuência Recusa para Fins de Exploração Mineral", do IEF, "Correspondência Externa nº 028/09-SPAM e nº 276/09-SPAM", da COPASA.

Folha de Continuação: ( ) Sim (X) Não

2. ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível):	MASP / Nº PM	Assinatura
	1.	<u>Erika Pereira</u> Órgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD ( ) FEAM ( ) IEF ( ) IGAM ( ) PMMG	<u>1195962-4</u>
2.	<u>Régis Pereira</u> Órgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD ( ) FEAM ( ) IEF ( ) IGAM ( ) PMMG	<u>1226968-4</u>	<u>Régis de Souza Pereira</u>
3.	<u>Glisson Rafael</u> Órgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD ( ) FEAM ( ) IEF ( ) IGAM ( ) PMMG	<u>1227144-1</u>	<u>Glisson Rafael</u>

Recebi 1ª via(s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Emerson Florencio  
Função/Vínculo com o empreendimento: Gerente de Meio Ambiente Assinatura: Emerson Florencio





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **51323** Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 001569/2010 de 05/10  Boletim de Ocorrência nº \_\_\_\_\_

Lavrado em Substituição ao AI nº \_\_\_\_\_

2. Agenda:  FEAM  IEF  ICAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  INMG  SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS / BLOCO MINA CENTRAL**

CPF  CNPJ: **60.894.730/0057-60**

RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Rua Professor José Vianna de Mendonça** Nº. / Km: **3.031** Complemento: \_\_\_\_\_

Bairro/Logradouro: **Bairro Engenho Noqueira** Município: **Belo Horizonte** UF: **MG**

CEP: **31131-102** Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) | | | - | | | E-mail: **umisson.flouncio@usiminas.com**

6. Atividade:  AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº **92182/05/92**

Atividade desenvolvida: **Lava a umidade com tratamento a umido - Minério de ferro** Código da Atividade: **A-02-04-6** Porte: **G** Classe: **6**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI nº \_\_\_\_\_

Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI nº \_\_\_\_\_

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: **Fazenda Samambaia S/N**

Complemento (apartamento, loja, outros): **Zona Rural** Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: \_\_\_\_\_

Município: **Itatiaiuçu/MG** CEP: **35685-010** Fone: **(31) 35724110**

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede

Outro Denominação do local: \_\_\_\_\_

Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre **WGS84** Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 **X** 24 X=5611375 (6 dígitos) Y=7773318 (7 dígitos)

Referência do Local: \_\_\_\_\_

9. Descrição da Infração

1. Descumprir as condicionantes nºs 2, 3, 5, 7 e 9 aprovadas na LO nº 452. Foi constatada a degradação ambiental, tendo em vista a existência das pontas de aturo Pains e Mazano, não cumprindo as condicionantes nºs 2 e 9, de construção das pilhas de estiril PE-06 e PE-05. 2. causar poluição ou degradação ambiental, em decorrência da disposição de efluentes e sanitário no solo e do assoreamento dos rios Mazano e da Divisa, ocasionando extra vazamento de sedimentos de minério de ferro, que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos recursos e habitats.

Protocolo nº: **674392/2010**  
 Diretoria de Apoio Técnico  
 Mat.: \_\_\_\_\_ Visto: \_\_\_\_\_ Fl. Nº \_\_\_\_\_

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: **Erika Corbari Pereira 1195962-4** Assinatura do Autuado: \_\_\_\_\_



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	114			44844/08	7772/80				
2	83	I	122			44844/08	7772/80					

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
						1	68	II	a)	30%
						2	68	II	d)	30%

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	50.001,00	30.000,60	80.001,60			
2	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	50.001,00		50.001,00				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

Valor total das multas: R\$ 130.002,60 (cento e trinta mil e dois reais e sessenta centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**

foram aplicadas as penalidades multa simples e embargo da atividade de disposição de efluentes líquido nas pontas de aturo Mazamo e Pains, executando-se as obras de cunho emergencial na ponta de aturo Mazamo. foram incididas as agravantes citadas tendo em vista os motivos e suas consequências para os recursos hídricos e os danos ocorridos sobre a unidade de conservação APEE Manancial Rio Manso

15. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

16. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Avenida Nossa Senhora do Carmo nº90, Carmo Belo Horizonte / MG  
CEP. 30 330 000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 14 Mês: 09 Ano: 10 Hora: 15 :00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) MASP/Matrícula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)  
Erika Cristina Borba Pereira 11959624 Mesame

Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado  
Erika Cristina Borba Pereira

SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal





À

Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Interessada: Mineração Usiminas S/A - MUSA

Auto de Infração n. 51.323/2010

Assunto: recurso administrativo contra o Auto de Infração em epígrafe

MINERAÇÃO USIMINAS S/A (MUSA), sucessora de USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A (doc.1), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 12.056.613/0005-53 (doc.2), sediada Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3011, 2º andar, Engenheiro Nogueira, Belo Horizonte – MG, CEP 31310-260 (doc. 3), por seus procuradores (doc. 4), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (doc.5), RECURSO em face do Auto de Infração n. 51.323/2010, pelas razões a seguir aduzidas.

## I – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o autuado pode apresentar recurso no prazo de 30 dias contados da cientificação da decisão do Auto de Infração.
2. Considerando que MUSA teve ciência da decisão do Auto de Infração em 23/03/2018 (sexta-feira) (doc.6), o prazo para apresentação de recurso encerra-se em 22/04/2018 (domingo);

MAI André





sendo prorrogado para o dia 23/04/2018 (segunda-feira), próximo dia útil subsequente<sup>1</sup>, de modo que o recurso é tempestivo.

## II – Síntese dos fatos

3. MUSA foi autuada em 14/09/2010 por suposto cometimento das infrações dispostas nos Códigos 114 e 122 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, assim descritas no Auto de Infração:

(i) descumprir as condicionantes n. 2, 3, 5, 7 e 9, aprovadas na LO n. 452. Foi constatada a degradação ambiental tendo em vista a existência das pontas de aterro Pains e Mazano, não cumprindo as condicionantes n. 2 e 9 de construção de pilhas de estéril PE – 06 e PE – 05; e

(ii) causar poluição ou degradação ambiental, em decorrência da disposição de efluente sanitário no solo e do assoreamento dos diques Mazano e da Divisa, ocasionando extravasamento de sedimentos de minério de ferro que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats.

4. À primeira suposta infração, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), acrescida do valor de R\$ 30.000,60 (trinta mil reais e sessenta centavos) em virtude de circunstância agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/2008. À segunda, foi aplicada multa simples no montante de R\$ 50.001,00 (cinquenta e um mil reais), totalizando R\$ 130.002,60 (cento e trinta mil e dois reais e sessenta centavos).

5. Em 15/10/2010 foi protocolada defesa, alegando, em síntese, que (i) a área em questão foi adquirida de outras empresas e, no momento da autuação, a empresa já estava trabalhando para regularizar a situação junto aos órgãos ambientais; (ii) ocorreu *bis in idem*, pois foram lavrados seis autos de infração na mesma data, pelo mesmo agente, em razão das mesmas infrações e com incidência das mesmas penalidades.

<sup>1</sup> Lei 14.184/2002. Art. 59. §1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.





6. Em 12/03/2018, mais de sete anos após a interposição da defesa administrativa, foi proferida decisão no sentido de manutenção do Auto de Infração e das penalidades nele aplicadas.

7. Claramente, há incidência de prescrição intercorrente nestes autos, conforme será demonstrado. Mesmo que não se considere à prescrição, existem fundamentos no mérito para que o presente recurso seja acolhido e julgado procedente. Ainda, foram aplicados valores abusivos de juros e correção monetária, que deverão ser revistos caso se entenda pela manutenção da infração, o que só se admite em respeito do princípio da eventualidade.

### III – Preliminarmente

#### III.1 - A inconstitucionalidade e ilegalidade do pagamento da taxa prevista no art. 68, VI do Decreto n. 47.838/2018

8. O art. 68, VI do Decreto n. 47.838/2018 estabelece como requisito para conhecimento do recurso administrativo o pagamento de taxa de expediente.

Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto: VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

9. No entanto, tal previsão ofende o critério da gratuidade dos processos administrativos, previsto no art. 2º, XI da Lei do Processo Administrativo Federal e Art. 5º, IX da Lei do Processo Administrativo Estadual.<sup>2</sup> Segundo tais normas, é proibida a cobrança das despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.

10. Para Fortini, Pereira e Camarão, *“os processos administrativos devem observar a gratuidade, visando não cercear o exercício do direito de defesa, porquanto a cobrança das custas*

<sup>2</sup> Lei 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; Lei 14.184/02, Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;





*poderia inibir ou até mesmo inviabilizar a interposição de recurso e a apresentação de pleitos pelos interessados*".<sup>3</sup>

11. Inobstante, o Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a uma taxa de expediente, com natureza tributária, criada para impugnação de créditos tributários.

12. Porém, neste caso, o Auto de Infração foi lavrado por "*descumprir as condicionantes n. 2, 3, 5, 7 e 9, aprovadas na LO n. 452*" e "*causar poluição ou degradação ambiental*" com aplicação de sanção no valor de R\$ 130.002,60 (cento e trinta mil e dois reais). Evidentemente, trata-se de crédito de natureza não-tributária, já que não é oriundo de nenhum tributo.

13. A Constituição Federal prevê, no art. 150, inciso I que é vedado aos entes públicos exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.<sup>4</sup> Em que pese a taxa de expediente ser um tributo, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da legalidade estrita.

14. Como ensina Sacha Calmon, "*o Direito Tributário, mais do que qualquer outro, prima pela estrita legalidade, ou seja, é posto a vigor mediante leis, em sentido formal e material*".<sup>5</sup>

15. Em decorrência da legalidade estrita, o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, veda a exigência de tributo por analogia.<sup>6</sup>

16. É este também o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVÊNIO ICMS N.º 69/98 - ATIVIDADES-MEIO - NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS - MERAMENTE ACESSÓRIAS - ART. 155, PARÁGRAFO 2º, XII, DA CRFB - PRINCÍPIO DA

<sup>3</sup> FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Processo Administrativo: comentários à lei 9.784/99, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 81.

<sup>4</sup> Constituição da República de 1988, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

<sup>5</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro; Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 651.

<sup>6</sup> Código Tributário Nacional, Art. 108, § 1º: O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.





TIPICIDADE FECHADA - ART. 108, PARÁGRAFO 2º, DO CTN - ART. 61, "CAPUT", PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 9.472/97 - LC N.º 87/96, ART. 2º, III - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO "IN SPECIE".

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há incidência de ICMS sobre pagamentos relativos a atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação, porquanto a atividade de habilitação não se inclui na descrição de serviço de telecomunicação constante do art. 2º, III, da LC n.º 87/96. (REsp: 402.047/MG, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003; REsp 601056/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006; REsp 796177/MG, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 08.02.2008).

- O Convênio ICMS n.º 69/98 ampliou o campo de incidência do ICMS ao incluir as atividades-meio ao serviço de comunicação, sendo certo que tal inclusão não encontra fulcro em lei complementar (art. 155, parágrafo 2º, XII, da CR/88), contrariando o princípio da tipicidade fechada, o qual aduz que sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violação do art. 108, parágrafo 1º, do CTN, que veda a analogia instituidora de tributo. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.08.245012-3/001, Relator (a): Des. (a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 01/04/2014).

17. Dessa forma, complementa o douto Sacha Calmon que *"no Direito Tributário material ou substantivo (obrigação tributária) não há espaço para a analogia e nem tampouco para a equidade."*<sup>7</sup> Asseveram ainda que *"se uma lei tributária é incompleta (falta alíquota, isto ou aquilo), restará inaplicável e inaplicada. Somente outra lei - em tema de obrigação tributária - poderá suprir a lacuna"*.<sup>8</sup>

18. Dessa forma, o Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de tributo embasado em uma taxa de expediente de natureza diversa, ofende o princípio da legalidade estrita tributária e o art. 108, §1º do CTN.

<sup>7</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro; Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 684.

<sup>8</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro; Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 684.





19. A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

20. Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

21. O Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido:

Taxa de expediente. (...) Inconstitucionalidade. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo externo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição da cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.

[RE 789.218 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2014, P, DJE de 1º-8-2014, Tema 721.]

22. Assim, é evidente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de expediente para interposição de recurso administrativo, pois (i) ofende o critério da gratuidade dos processos administrativos; (ii) foi instituída por decreto, quando só poderia ter sido exigida por lei e (iii) está em desacordo com a natureza do tributo instituído, já que não há correlação entre o valor do tributo e o serviço público prestado.

23. Diante disso, pugna-se pelo reembolso da taxa de expediente paga para a interposição do presente recurso por seu incontestável caráter inconstitucional e ilegal.

### III.2 – Incidência da prescrição intercorrente em virtude da demora no julgamento do Auto de Infração: *aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999.*

24. O Auto de Infração n. 51.323/2010 foi lavrado pelo agente atuante em 14/09/2010 e recebido pela atuada em 21/09/2010. A defesa foi apresentada em 15/10/2010.





25. Transcorridos mais de sete anos, em 12/03/2018 foi proferida decisão no sentido da manutenção do Auto de Infração n. 51.323/2010 e das penalidades dele decorrentes.

26. Com efeito, para que a penalidade seja aplicada, é imprescindível que o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular e não exista nenhum vício que o torne nulo. Caso contrário, ou seja, existindo uma nulidade no processo administrativo, todos os atos posteriores serão, também, nulos.

27. A nulidade absoluta produz efeitos *ex tunc*, prejudicando todos os atos anteriores e posteriores que dele decorreram. É como se o ato nunca tivesse existido e, portanto, nunca poderia ter produzido efeitos.

28. E é que ocorre no presente caso.

29. Analisando o processo administrativo, é possível constatar a incidência de prescrição intercorrente, consistente na ausência de manifestação da Administração por um íterim superior ao permitido em lei, qual seja, três anos.

30. A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração em 15/10/2010 (doc.7). O órgão ambiental, contudo, somente manifestou acerca da defesa em 12/03/2018 (doc.8) e a MUSA só tomou ciência da decisão em 23/03/2018 (doc.6).

31. Verifica-se, assim, a paralisação do processo administrativo por mais de 07 anos, pendente de julgamento ou despacho. Incidente, por conseguinte, a prescrição intercorrente administrativa.

32. A prescrição intercorrente, além de decorrer necessária interpretação dos princípios regentes da Administração Pública, consiste em norma de aplicação cogente, posto que expressamente prevista em lei.

33. Este é o ditame do art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999:

"Art. 1º § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

34. Não obstante a supracitada norma estabelecer prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, o Superior Tribunal de Justiça possui firme





entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre processo administrativo, aplicam-se as disposições da norma federal.

35. Ainda, estabelece o art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

36. Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela.

37. Não existir norma no Estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa dizer que não incide a referida prescrição. Notadamente porque, a ausência de norma não pode ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções e o administrado quedar-se prejudicado

38. Nessa linha de entendimento, o STF em julgamento paradigma para a questão, exarou o posicionamento daquela Corte de que *"a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo em âmbito local"*<sup>9</sup>. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 852.493/DF: *"Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretrizes aos demais órgãos."*

39. Sendo assim, se aplicada a lei que rege o processo administrativo federal, também deve-se aplicar a norma que estabelece os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva da Administração, sanando a omissão legislativa desse ente federativo.

40. O contrário disto seria permitir a inobservância da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), a duração razoável do processo e a segurança jurídica.

41. A esse respeito, disserta Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Princípio da celeridade processual exige que a Administração atue expeditamente, pois deve proceder com presteza em todo o curso do processo, já que, de acordo com seu

<sup>9</sup> STJ. REsp 1.148.460/PR. 19/10/2010.





fundamento constitucional, residente no art. 5º, LXXVIII, haverá de ter duração "razoável", de maneira a assegurar-se a "celeridade de sua tramitação".<sup>10</sup>

42. Assim, tendo em vista a incidência da regra prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, conclui-se que o procedimento administrativo restou maculado pela prescrição intercorrente, ocasionando sua nulidade e necessidade de arquivamento de ofício.

43. Portanto, diante do vício de nulidade que se encontra no presente processo administrativo, impõe-se a extinção da demanda por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015.

#### IV – Regularidade ambiental de MUSA

44. Em 2008, USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS, empresa sucedente de MUSA, adquiriu os ativos minerários da Siderúrgica Oeste de Minas Ltda – SOMISA, da mineração J.Mendes Ltda e da Global Mineração Ltda, passando a deter as cotas representativas e as operações de minas. A partir de então, as minas passaram a ter a seguinte denominação: Mina Oeste, Mina Central e Mina Leste.

45. Após adquirir estas áreas, a empresa ampliou suas atividades, submetendo-as a processo de licenciamento ambiental, e implementou o seu programa de controle ambiental.

46. No Parecer Único que subsidiou a concessão da licença de operação da Mina Oeste (PA 00066/1984/031/2010), o órgão ambiental reconheceu o zelo de USIMINAS (atual MUSA) com as questões ambientais. Vejamos:

Durante a vigência das licenças de operação, objetos de revalidação deste relatório, ocorreram modificações no processo de beneficiamento (...). Com este processo a USIMINAS visa beneficiar não só a qualidade dos seus produtos e processos, como também as questões relacionadas ao meio ambiente e a sociedade. Desta forma, pretende-se agregar valor ao seu produto através de novas tecnologias que colocam a USIMINAS como fornecedora de produtos de qualidade reconhecidos mundialmente e sustentável.

<sup>10</sup> DE MELO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 502





47. Dessa forma, o órgão ambiental tem ciência de que, após adquirir os ativos minerários, MUSA trabalha diuturnamente para que seus empreendimentos estejam em acordo com as normas e padrões estabelecidos pela atividade.

48. No próprio Auto de Fiscalização que embasou o presente processo administrativo decorrente de Auto de Infração, consta passagens que denotam a regularidade das ações da empresa:

Foram entregues pelo empreendedor as seguintes documentações: "projeto da pilha Mazano", em arquivo digital, "laudo de segurança Pilha Mazano", de ago/2009, "especificações técnicas para alteamento da barragem de contenção de rejeitos", de nov/2009, "termo de manifestação prévia do IEF", cópias dos documentos protocolados FEAM 020/82/2003, 201651/2003, 031092/2003, "laudos de anuência prévia para fins de exploração minerária", do IEF (...)

49. Inclusive, o órgão ambiental entendeu pela possibilidade de revalidação da LO e estabeleceu novas condicionantes para essa licença (p.29 a 32 do PU), o que demonstra que as condicionantes anteriormente estabelecidas se tornaram superadas.

50. Diante do exposto, considerando que a empresa já vinha adotando medidas para se regularizar e que com o processo de revalidação de LO foram estabelecidas novas condicionantes, diversas das antigas, conclui-se que as condicionantes antigas encontram-se superadas, razão pela qual o presente Auto de Infração tornou-se descabido.

51. Assim, pugna-se pelo cancelamento do Auto de Infração n. 51.323/2010, por perda do seu objeto.

## V – Cumprimento das condicionantes

52. Em abril de 2010 e, portanto, antes da autuação, a empresa apresentou ao COPAM relatório fotográfico atestando o cumprimento de condicionantes, sob protocolo de n. R048525/2010. Neste relatório, bem como no Parecer Único que embasou o processo de revalidação de LO, há diversos esclarecimentos acerca das condicionantes consideradas descumpridas pelo empreendimento, conforme será demonstrado.

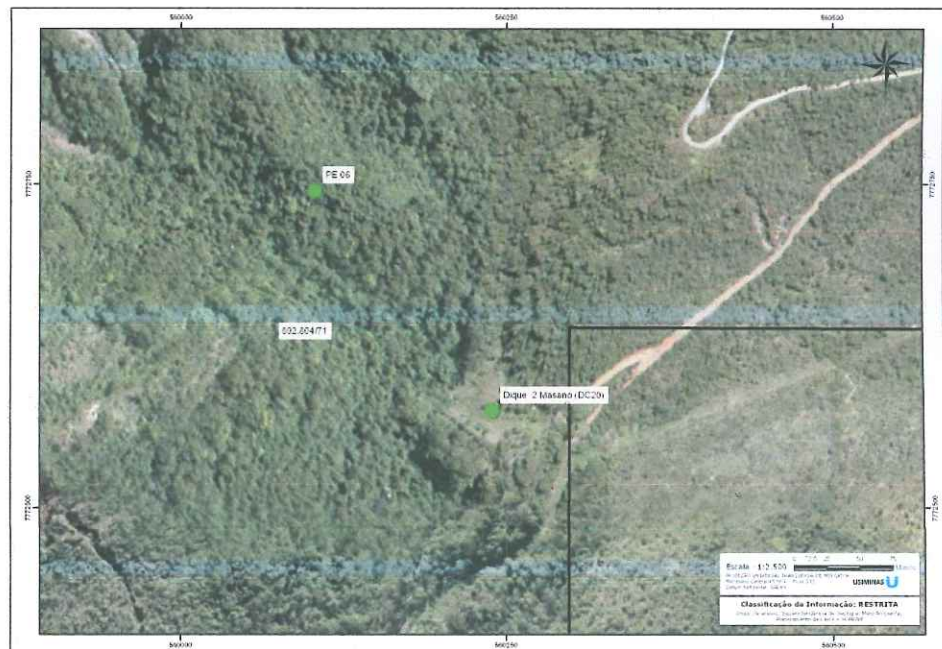




## V.1 – Condicionante 02

53. A condicionante n. 02 diz respeito a “*construção de pilha de estéril PE-06, no decreto Mazano.*” Conforme esclarecido por MUSA no relatório fotográfico (p.05), a construção da pilha de estéril PE-06 tornou-se desnecessária, já que, face as alterações do planejamento de lavra, foi possível depositar o estéril em outras pilhas já existentes. Dessa forma, foi reduzido o impacto ambiental na área.

54. A figura abaixo evidencia, por meio de imagem aerofotogramétrica, a área onde seria construída a estrutura:



55. Salienta-se que, à época da autuação, não houve quaisquer impactos ambientais provenientes da inexistência da pilha de estéril no empreendimento, pelo contrário, foi preservada a integridade do ambiente.

56. Conforme Talden Farias, “*os direcionamentos apontados pela Administração Pública como condição para a concessão da licença ambiental e como condição de validade da licença podem ser de duas ordens: as primeiras são as medidas mitigadoras e as segundas as medidas compensatórias*”





57. Neste caso, o estabelecimento dessa condicionante visou mitigar os impactos ambientais decorrentes do empreendimento. Talden Farias completa que *“as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou evitar um determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar um determinado impacto ambiental positivo”*.

58. Dessa forma, percebe-se que a essência da condicionante é evitar impactos ambientais, ou, se não for possível, que estes sejam minimizados. A não construção da PE-06 foi a medida mais benéfica para o ambiente, já que não resultou em impacto ambiental. Portanto, o meio ambiente se manteve íntegro e a condicionante tornou-se desnecessária.

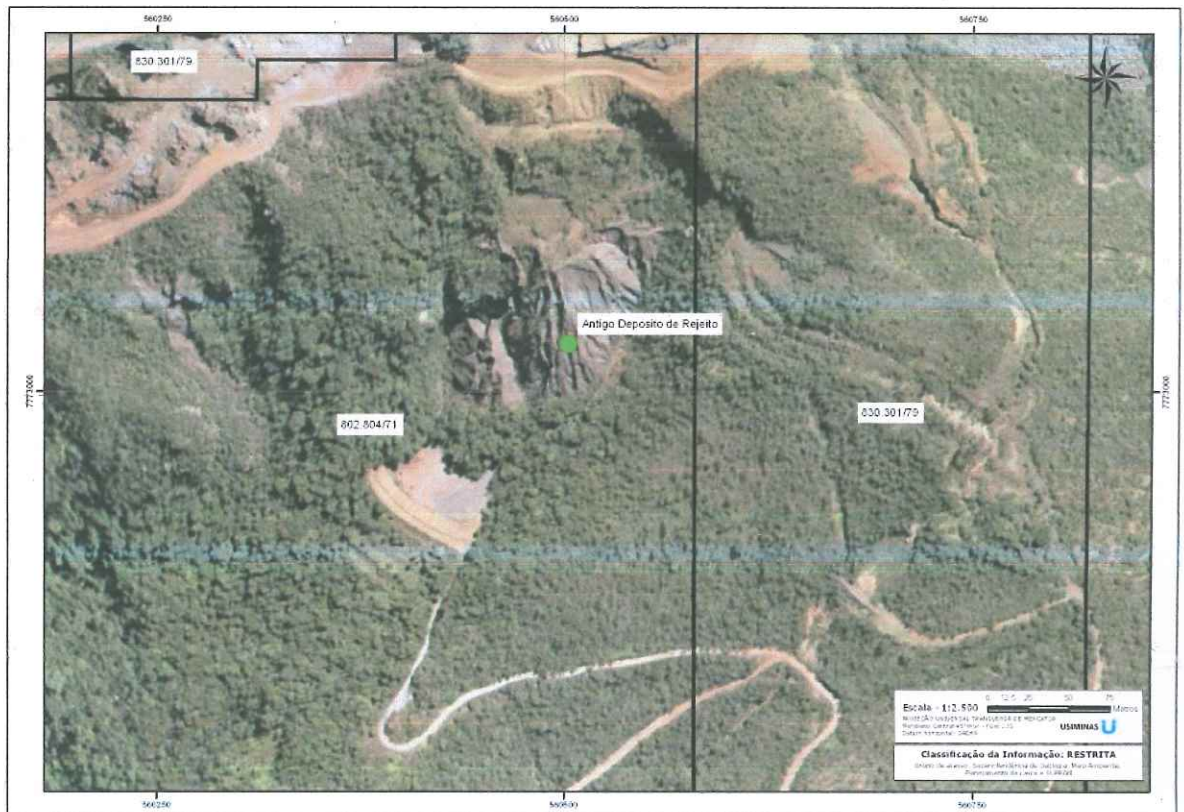
## V.2 – Condicionante 03

59. A condicionante n. 03 se refere ao *“retaludamento do antigo depósito de rejeito localizado no extremo leste do decreto Mazano”*. Conforme Parecer Único que embasou a revalidação da LO (p.04), o depósito de rejeito encontra-se desativado e seu material será reprocessado na nova planta de finos: *“apesar do depósito de rejeito estar desativado e tendo em vista que seu material será reprocessado na nova planta de finos, o retaludamento não foi realizado.”*

60. Por esta razão, tornou-se desnecessário o seu retaludamento.

61. A figura abaixo evidencia, por meio de imagem aerofotogramétrica, que o depósito de rejeito se encontra desativado.





62. Salienta-se que este material denominado como rejeito, possui elevado teor de ferro e se torna matéria-prima para o processo atual de beneficiamento.

### V.3 – Condicionante 05

63. A condicionante 05 trata da "Recuperação da estrada de serviço localizada na porção SE do Decreto Mazano."

64. Como demonstrado no relatório fotográfico (p.11), a estrada de serviço foi devidamente recuperada:





65. A seqüência de fotos constata as condições da estrada de serviço pouco tempo antes da autuação. Esta estrada recebe manutenções operacionais periodicamente, com foco no sistema de drenagem de águas pluviais a fim de manter este acesso em condições desejáveis.

66. Não há que se falar, portanto, no descumprimento desta condicionante, uma vez que a recuperação da estrada não só foi feita, como são realizadas manutenções periódicas do local, visando garantir as condições desejáveis deste acesso.

#### V.4 – Condicionante 07

67. A condicionante 07 se refere à *“recomposição de drenagens comprometidas por processos erosivos.”* Este procedimento é inerente à atividade minerária, sendo realizado permanentemente.



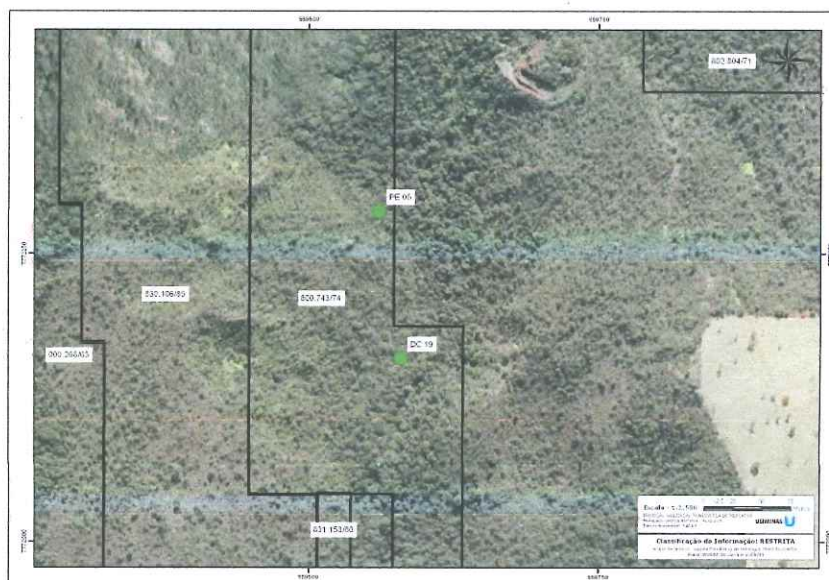


## V.5 – Condicionante 09

68. Quanto à condicionante 09, esta se refere à “construção da pilha de estéril PE-05 e do Dique DC-19”.

69. Conforme esclarecido pela empresa, em face de alterações do planejamento de lavra da época, tornou-se desnecessária a construção da PE-05 e do dique DC-19, sendo, portanto, realizada a deposição de estéril em pilhas já existentes.

70. Dessa forma, não houve quaisquer impactos ambientais decorrentes da inexistência da pilha de estéril no empreendimento. Esta figura evidencia, por meio de imagem aerofotogramétrica, a área onde seriam construídas as estruturas:



71. Salienta-se que a inexistência do DC-19 e da PE-05 é *pro natura*, já que não causou nenhum impacto ambiental, pelo contrário, preservou a integridade do ambiente há época da atuação. Assim, tal condicionante tornou-se desnecessária.

72. Diante do exposto, considerando que MUSA prestou os esclarecimentos necessários acerca das condicionantes, o presente Auto de Infração n. 51.323/2010 não merece prosperar. Portanto, pugna-se pela sua anulação.





VI – Aplicação do princípio do “*non bis in idem*” ao presente caso: *foram lavrados 06 autos de infração sobre o mesmo tema, na mesma data, pelo mesmo agente.*

73. Em decorrência da fiscalização realizada em 30/07/2010, MUSA foi autuada em seis Autos de Infração<sup>11</sup>, lavrados pelo mesmo agente, com o mesmo conteúdo, na mesma data e com aplicação da mesma penalidade.

74. Dessa forma, claramente, há ocorrência de *bis in idem* no presente caso.

75. Sobre o tema, ensina Fabio Medina Osório que:

“Intimamente ligado aos princípios da legalidade e da tipicidade, o princípio da proibição do bis in idem, cujas raízes remontam ao devido processo legal anglo-saxônico, também atua em matéria de Direito Administrativo Sancionador”<sup>12</sup>.

76. Aduz ainda o autor que:

“A não utilização do non bis in idem pode acarretar, nesse mesmo plano institucional (...), retaliações relevantes, através de iniciativas contrárias às Instituições democráticas encarregadas da imposição das normas punitivas”<sup>13</sup>.

77. Na mesma linha, ensina Daniel Ferreira que:

“Outro princípio de indubitosa importância no regime jurídico-administrativo sancionador é o chamado non bis in idem, consoante o qual, num Estado Democrático de Direito, ninguém pode ser reiteradamente sancionado por um mesmo ilícito”<sup>14</sup>.

78. Pode se afirmar, portanto, como ideia básica do *non bis in idem*, que ninguém pode ser condenado mais de uma vez por um mesmo fato.

79. Dessa forma, considerando que os Autos de Infração n. 51.314/2010; 51.316/2010; 51.317/2010, 51.323/2010, 51.331/2010 e 51.333/2010 (doc.9) foram lavrados pelo mesmo agente, aplicadas as mesmas penalidades, na mesma data e com aplicação da mesma penalidade, é

<sup>11</sup> AIs 51.314/2010; 51.316/2010; 51.317/2010, 51.323/2010, 51.331/2010 e 51.333/2010.

<sup>12</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 272.

<sup>13</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 282.

<sup>14</sup> FERREIRA, Daniel. Temas de Direito Administrativo - *Sanções Administrativas*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 133.





incontroverso que deve ser aplicado o princípio do *non bis in idem* no presente caso, com consequente extinção do processo administrativo.

80. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO- FATO ÚNICO- ANULAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO E REDUÇÃO DA MULTA POR DANOS AMBIENTAIS- AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR-PERDA DO OBJETO- ÔNUS SUCUMBENCIAIS- CONDENAÇÃO DO RÉU- PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Se no curso da lide a própria Administração reconhece a ocorrência de bis in idem e anula um dos autos de infração, reduzindo a multa aplicada, desaparece a finalidade do processo e tem-se por consequência a perda do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente, que conduzem à extinção do feito. 2. Pelo princípio da causalidade, impõe-se a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais aquele que deu causa à propositura da demanda extinta: (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.049366-2/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/0017, publicação da súmula em 08/09/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB) - MESMO FATO GERADOR - DUPLICIDADE - BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO - ENCARGOS. I - Comprovado nos autos a existência de mais de uma autuação pela mesma razão (mesma infração), no mesmo endereço e por órgãos fiscais de entes federativos diversos, impõe-se reconhecer caracterizado o bis in idem, de modo a autorizar a anulação do auto de infração, bem como a desconstituição da CDA. II - Nos casos em que não há a condenação de ente público em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em valor específico, observando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. III - Fixados honorários da sucumbência em quantia certa, sobre o valor deverá incidir juros de mora a partir da data de trânsito em julgado da sentença em que arbitrados e nos termos do vigente art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, além de correção monetária desde a data do arbitramento e pelo IPCA. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0105.14.038963-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016)





81. Conforme Edis Milaré, "assim é, em virtude do repúdio do nosso sistema jurídico às sanções múltiplas, baseadas em fato único, por ferirem de morte o consagrado princípio do *non bis in idem*, por força do qual o Estado não deve punir em duplicidade a mesma pessoa, em razão da mesma infração".<sup>15</sup>

82. No presente caso, verifica-se que apesar da existência de mais de um licenciamento ambiental, trata-se de um mesmo empreendimento, sendo todas as infrações decorrentes do mesmo fato o que por si só, caracteriza o *bis in idem*.

83. Não há, pois, razão para manutenção do Auto de Infração n. 51.323/2010; sob pena de flagrante violação do princípio do *non bis in idem*.

## VII – *Ad argumentandum*

VII.1 - Redução do valor da multa aplicada em razão da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, "e" e "i" do Decreto n. 44.844/2008.

84. Conforme demonstrado, não existem fundamentos para subsistência do Auto de Infração n. 51.323/2010 e da penalidade de multa aplicada no montante de R\$ 130.002,60 (cento e trinta mil e dois reais e sessenta centavos).

85. Não obstante, na remota hipótese de entendimento contrário, o que se admite apenas por apreço à argumentação e em decorrência do princípio da eventualidade, faz-se necessária a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68 do Decreto n. 44.844/2008, capazes de reduzir o valor da multa aplicada.

86. Neste caso, aplicam-se as atenuantes previstas no Decreto n. 44.844/2008 em razão da regra transitória prevista no art. 134 do Decreto n. 47.383/2018<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1172.

<sup>16</sup> Art. 134. Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.





87. Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado na vigência do Decreto n. 44.844/2008 e a penalidade foi aplicada com base neste mesmo Decreto, é lógico que se aplique as circunstâncias atenuantes nele previstas. São estas:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

88. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no art. 68, I, "e" do Decreto 44.844/2008, haja vista que MUSA, após comprar os ativos minerários da área em comento, buscou-se regularizar perante o órgão ambiental, inclusive com a implantação de programa de controle ambiental, conforme descrito no tópico IV do presente recurso.

89. Ainda, deve ser aplicada a atenuante prevista na alínea "i", haja vista MUSA que mantém matas ciliares e nascentes preservadas nas imediações dos Córregos Couve, Biquinhas, Jatobá e Samambaia, conforme se comprova no relatório em anexo (doc.10).

90. Neste caso, deve-se aplicar a regra do art. 69 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, que determina que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique na redução de seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

91. Assim sendo, MUSA pugna eventualmente, caso mantido o Auto de Infração, pela redução da multa simples total em 50%, diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "e" e "i", do inciso I do art. 68 c/c art. 69 do Decreto Estadual n. 44.844/08, perfazendo o montante de R\$ 65.001,30 (sessenta e cinco mil e um reais e trinta centavos).

## VII.2 – Ilegalidade da aplicação dos juros desde a lavratura do Auto de Infração

92. É possível verificar, por meio de análise da Atualização de Débito, que o Estado de Minas Gerais, no cálculo do valor atualizado das multas administrativas decorrentes do Auto de





Infração nº 51.323/2010 fez incidir juros e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, em 14/09/2010, veja-se:

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO				
Natureza da Dívida	Correção monetária Data da lavratura	Notificação do Auto de Infração	Juros 21º dia da notificação	Valor Original
Multa Ambiental	14/09/2010	21/09/2010	12/10/2010	R\$130.002,60
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG dezembro/2014:				1,3027572
Valor atualizado:				R\$169.361,83
Juros de mora: 51%				R\$86.374,53
Total atualizado até 31/12/2014:				R\$255.736,36
Fator/ Valor R\$ SELIC acumulado				1,3628043/ R\$ 93.396,71
<b>TOTAL ATUALIZADO</b>				<b>R\$350.826,69</b>

93. Como se observa, a incidência de juros de mora desde a lavratura fez com que o valor da multa aplicada pela Administração fosse majorado em 169%.

94. O que foi desconsiderado, entretanto, é que conforme expressa disposição legal, durante o processo administrativo não há que se falar em mora, ainda que a defesa ou o recurso sejam julgados improcedentes.

95. O Decreto Estadual nº 44.844/200817, no art. 48, dispõe que as multas previstas no Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

96. O parágrafo 1º determina que na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 dias, contados da notificação da decisão administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

97. No parágrafo 3º, o Decreto impõe a regra: o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês, veja-se:

<sup>17</sup> A norma estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.





Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)

98. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do Auto de Infração – o que, na hipótese de apresentação de defesa ou recurso ocorre no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva – a norma estabelece que na pendência de processo administrativo de aplicação da sanção não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

99. A norma é clara ao impor a incidência de juros somente após a exigibilidade do débito de natureza não tributária. Isto é, uma vez que a exigibilidade da sanção de multa somente ocorre com a decisão definitiva do processo administrativo sancionador, não há que se falar em juros de mora antes da conclusão do procedimento.

100. Ainda no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 44.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o regulamento do processo administrativo do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, possui a mesma dicção.





101. Dispõe no art. 50 que os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida não tributária do Estado terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais e incidirá a partir do momento em que se torna exigível o crédito.

102. As normas atuais referidas mantiveram a regra que já vigorava na vigência do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006<sup>18</sup> o qual estabelecia no art. 49 §§ 1º e 3º que as multas previstas no Decreto seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês.

103. As disposições estaduais repetem a legislação federal que dispõe sobre a cobrança das infrações aplicadas pelo IBAMA, no sentido de que não existe mora na pendência do processo administrativo sancionador, não incidindo juros moratórios enquanto não proferida a decisão final do processo administrativo.

104. Nessa mesma linha de inteligência, o art. 4º da Lei 8.005/1990<sup>19</sup> determina que após o julgamento definitiva da infração, o atuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do §1º, com a redução de 30%.

105. O parágrafo único, por seu turno, estabelece que vencido prazo a que se refere o caput, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: (i) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da decisão final; (ii) multa de mora de 20% sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data de julgamento; (iv) o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

<sup>18</sup> Esta norma estabelecia normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades e foi revogada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

<sup>19</sup> Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.



106. Vê-se que na mesma linha do ordenamento estadual, a Lei 8.005/1990 impõe expressamente que os juros de mora incidam somente após o julgamento definitivo da infração.

107. Cumpre ressaltar que as disposições, além de estarem expressamente previstas em lei, também decorrem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional.

108. De acordo com o art. 394 do Código Civil, informa que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

109. De acordo com a Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Sendo assim, não pode ser tido em mora (...) o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466 (...) quando ponderou que '*juros de mora envolvem inadimplência*'. Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou *mora debitoris*, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não haverá quando utiliza a única forma de pagamento possível. Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. (RE 305186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 17.9.2002, DJ de 18.10.2002)

110. Também nesse sentido, o art. 161 do CTN é claro ao afirmar que não se aplicam juros de mora do crédito tributário na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei





ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

111. Portanto, fica claro que a disposição normativa estadual em consonância com a sistemática do ordenamento pátrio sobre juros de mora não deixa espaço para interpretação em favor da Administração: a regra estampada no art. 48 §§1º e 3º do Decreto Estadual 44.844/2008 é clara ao se determinar que somente incidem juros de mora após a decisão definitiva do processo administrativo de constituição do débito.

112. Com efeito, não existem dúvidas acerca da ilegalidade da cobrança imposta à RECORRENTE referente ao acréscimo de 169% de juros ao débito original consistente na incidência de juros de mora desde a lavratura do Auto de Infração.

113. Portanto, na absurda hipótese de manutenção do Auto de Infração n. 51.323/2010, requer que a planilha de cálculo seja revista e o valor do débito atualizado, passando a incidir os juros de mora apenas a partir da data da decisão definitiva.

## VIII - Conclusão e pedidos

114. Pelas razões de fato e de direito expostas, MUSA requer que a presente defesa seja conhecida e provida para:

- (i) Declarar o arquivamento do processo punitivo vinculado ao Auto de Infração n. 51.323/2010 bem como das penalidades dele decorrentes por apresentar nulidade absoluta em virtude de prescrição intercorrente, com fulcro nos arts. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 c/c art. 485, IV do CPC/2015;
- (ii) A extinção do processo por perda do objeto, já que novas condicionantes foram estabelecidas no processo de revalidação da LO;
- (iii) A extinção do processo considerando que as condicionantes citadas foram de fato cumpridas pela empresa.



- (iv) A extinção do processo e a conseqüente anulação do Auto de Infração n. 51.323/2010, devido à ocorrência de *bis in idem*;
- (v) Em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja o Auto de Infração cancelado, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "e" e "i", visando a redução de 50% do valor da multa aplicada;
- (vi) Ainda eventualmente, que seja revista a planilha de cálculo para aplicação dos juros de mora somente a partir da decisão definitiva;
- (vii) Por fim, requer a juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente para a análise do recurso e o reembolso da mesma, dado o seu caráter manifestamente inconstitucional e ilegal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2018.

  
Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

Thaís Neves  
OAB/MG 160.828

Mariana Mourão  
OAB/MG 137.610

Isabela Cunha  
OAB/MG 179.329





PARECER ÚNICO NAI nº 23/2019

Auto de Infração	51323/10		
PA COPAM	516398/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	USIMINAS		
Município	BELO HORIZONTE	CNPJ	12.056.613/0005-53
Auto Fiscalização	15692010	Data	08/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 130.002,60.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que é inconstitucional a cobrança de taxa para recorrer; que ocorreu a prescrição intercorrente; que as condicionantes não eram mais exigíveis, tendo em vista a pendência de análise de novo processo de licenciamento ambiental; que as condicionantes foram cumpridas; que ocorreu o *bis in idem*; que é ilegal a cobrança de juros desde a lavratura do auto de infração.





Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Taxa Recursal**

Alega a recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 44.838/18 é inconstitucional.

Pois bem. Como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle de constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de constitucionalidade, não há como analisar nem tampouco acolher o pedido da recorrente.

### **2 – Prescrição Intercorrente**

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.





Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio tribunal de justiça:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.





### 3 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também





caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que todas as condicionantes foram completa e tempestivamente cumpridas.

Cumprir destacar, por fim, que a revalidação da licença de operação não tem o condão de extinguir a exigibilidade das condicionantes. Pelo contrário, o cumprimento das condicionantes é requisito para a obtenção da revalidação da licença ambiental.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

#### **4 – Renovação da Licença de Operação**

Alega a recorrente que o empreendimento encontra-se devida e completamente regular





ambientalmente e que foram estipuladas novas condicionantes.

Cumpra esclarecer que a renovação da licença de operação não faz desaparecer as penalidades pelo descumprimento das condicionantes previstas na licença renovada. Desse modo, não há falar em perda de objeto, vez que as condicionantes foram descumpridas antes da renovação da licença de operação.

### **5 – *Bis in idem***

Alega o autuado a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que o mesmo fato foi utilizado para a lavratura dos autos, de infração: 51361/2010; 51329/2010; 51317/2010; 51314/2010; 51333/2010.

Da detida análise dos autos, constata-se que não há falar em *bis in idem*, porquanto os autos de infração acima destacados não se referem à mesma licença de operação, senão vejamos: AI 51316/2010 foi lavrado pelo descumprimento das condicionantes aprovadas na Licença de Operação 449; AI 51329/2010 foi lavrado pelo descumprimento das condicionantes aprovadas na Licença de Operação 580; AI 51317/2010 foi lavrado pelo descumprimento das condicionantes aprovadas na Licença de Operação 450; AI 51314/2010 foi lavrado pelo descumprimento das condicionantes aprovadas na Licença de Operação 453; AI 51333/2010 foi lavrado pelo descumprimento das condicionantes aprovadas na Licença de Operação 451.

Tendo em vista que o auto de infração objeto do presente processo administrativo foi lavrado pelos descumprimentos das condicionantes aprovadas na Licença de Operação 452, não há falar em *bis in idem*, porquanto os autos de infrações acima destacados se referem a outras condicionantes aprovadas em outras Licenças de Operações.

Desse modo, não há falar em *bis in idem*, devendo manter-se incólume o auto de infração objeto do presente processo administrativo.

### **6 – Atenuantes**





Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a documentação apresentada não comprova que à época dos fatos havia preservação de nascentes e matas ciliares, isto é, a própria recorrente afirma que o relatório fotográfico retrata a realidade atual do local.

Ademais, o relatório trazido pela autuada não se encontra assinado por técnico com capacidade técnica para afirmar a preservação exigida pela legislação ambiental para a aplicação da atenuante.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

#### 7 – Juros

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados





de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 130.002,60.

S.m.j., é o parecer.